



PROTOCOLO	:	4421/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
ASSUNTO	:	ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO
OBJETO	:	LEI MUNICIPAL n°847/2018, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2019
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE	:	MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA ANÁLISE.....	4
2.1) Audiências públicas (At. 48, § 1º, I, da LRF).....	4
2.2) Publicação e ampla divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal).....	5
2.3) Destaque dos recursos do orçamento (art. 165, § 5º da CF).	7
2.4) Compatibilidade da LOA com a LDO	8
2.4.1) Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO (art.5º, LRF).....	8
2.4.2) Reserva de contingência (art.5º, III, LRF).....	10
2.5) Alterações Orçamentárias.....	10
3. CONCLUSÃO.....	11
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	11
Anexo 01. Meta de Resultado Primário	13
Anexo 02. Compatibilidade da Reserva de Contingência da LOA com a diretriz da LDO ...	15



1. INTRODUÇÃO

O orçamento público é uma lei na qual devem estar presentes as prioridades do governo em consonância com as necessidades da sociedade. Para que a elaboração da peça orçamentária contemple as necessidades da sociedade, é muito importante a consolidação sistemática de ações participativas no processo orçamentário e nas definições das prioridades das políticas de governo.

A elaboração da Lei Orçamentária Anual -LOA deve manter consonância com a Constituição Federal/88, a Lei Federal 4.320/4964 e a Lei Complementar 101/2000, ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA).

Diante disso, trata-se o processo de acompanhamento simultâneo relativo a Lei Municipal 847/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Alegre do Norte para o exercício financeiro de 2019 quanto aos aspectos de elaboração em consonância com o art. 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64 e Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a realização de audiência pública na elaboração e discussão; publicação e ampla divulgação da lei; destaque dos recursos do orçamentos; compatibilidade da LOA com a LDO, compatibilidade entre a programação da LOA, Reserva de Contingência e Alteração Orçamentária.



2. DA ANÁLISE

O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Porto Alegre do Norte MT para o exercício de 2019 estima a Receita Bruta em **R\$ 38.839.903,88** (Trinta e Oito Milhões, Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Novecentos e Três Reais e Oitenta e Oito Centavos), realizadas as deduções para formação do FUNDEB e Deduções Tributárias no valor de **R\$ 3.839.903,88**, (Três Milhões, Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Novecentos e Três Reais e Oitenta e Oito Centavos), totalizando uma Receita Líquida de **R\$ 35.000.000,00** (Trinta e Cinco Milhões de Reais), assim distribuídos:

Quadro 1 – Distribuição da LOA/2019

Órgão	Valor R\$
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	35.000.000,00
Poder Executivo	33.370.000,00
Poder Legislativo	1.630.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00
Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos	0,00
TOTAL	35.000.000,00

Fonte: Lei Orçamentária Orçamentaria nº 902/2018

2.1) Audiências públicas (At. 48, § 1º, I, da LRF)

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF/00.

No Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, expedido pela Associação Mato-grossense dos Municípios (Edição 3.049 de 23/08/2019, acesso em 12/12/2019) constatou-



se que fora publicado o Convite de Audiência Pública, no qual o Prefeito Municipal, Sr. Daniel Rosa do Lago, convocou a população para discussão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2019.

A evidências da divulgação do edital/convite no *site* da Prefeitura link: link: (<http://www.portoalegredonorte.mt.gov.br/#/publicacoes/1/Editais%20Atos%20Administrativos>, acesso em 03/03/2020) e da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do orçamento, conferindo a participação popular não foram encontradas, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além dos meios oficiais de publicação visando obtenção de informações complementares sobre a realização das audiências foram efetuadas consultas ao Sistema Aplic, tendo como critérios de seleção os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, referente ao exercício de 2019, classificados como “Consulta aos documentos da LOA e constatou-se 1ª audiência pública para elaboração da LOA/2019 e lista de presença assinada pelos participantes) não foram encaminhados a este Tribunal, dessa forma, não houve comprovação da realização do evento.

DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

Não comprovação da realização de audiência pública na elaboração e discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2019.

2.2) Publicação e ampla divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)



O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019:

Quadro 1 – Publicação e divulgação da Lei Orçamentária Anual

Meio Publicação	Local	Data
Diário Oficial	Jornal AMM – Nº 3.111	26/11/2018
Portal Transparência	http://www.portoalegredonorte.mt.gov.br/#/publicacoes/3/Leis	23/11/2018

A Lei Orçamentária foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município em 26/11/2018, contudo a publicação não fora realizada na íntegra, pois os anexos que a compõem não foram publicados e nem disponibilizados no site órgão. Dessa forma, descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal e o disposto no art. 48, LRF/00.



Destaca-se que a LOA/2019 foi protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 4421 em 21/01/2019, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

1. DB 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).

Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

2.3) Destaque dos recursos do orçamento (art. 165, § 5º da CF).

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA/2019 estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 35.000.000,00, sendo esse valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: R\$ 23.411.000,00
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 11.589.000,00



2.4) Compatibilidade da LOA com a LDO

O planejamento orçamentário, composto pela LOA, LDO e PPA, é um dos processos mais importantes da administração pública, pois possui o objetivo de detalhar e programar a execução orçamentária dos próximos exercícios de acordo com os programas e ações estabelecidas no PPA, e nas diretrizes constantes na LDO e na Estimativa da Receita e Fixação da despesa determinada na LOA.

O artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A seguir será verificado se a elaboração da LOA do município foi elaborada de forma a cumprir com as metas de resultado primário e nominal estabelecida na Lei de Diretrizes 2019 e se a Reserva de Contingência alocada também está em conformidade com a LDO.

2.4.1) Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO (art.5º, LRF)

Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa. Na elaboração da LOA, deve-se revisitar todos esses parâmetros de forma que compatibilizar o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art.5º, LRF/00.

Nesta análise será verificada as projeções de receitas e despesas totais e primárias constante na LOA/2019 e a compatibilidade com o constante no Anexo de Metas Fiscais da Lei 8666/2018 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento. Também será verificado a compatibilidade com a meta de resulta primário. No caso de haver divergências entre valores, será verificado se consta no Projeto de Lei Orçamentária Anual anexo que compatibiliza os valores, conforme dispõe o art.5º, I, LRF/00.



Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	32.116.000,00	38.839.903,88	6.723.903,88
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	414.400,00	280.000,00	-134.400,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	31.701.600,00	38.559.903,88	6.858.303,88
			0,00
DESPESA TOTAL (IV)	32.116.000,00	35.000.000,00	2.884.000,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	0,00	18.000,00	18.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	32.116.000,00	34.982.000,00	2.866.000,00
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-414.400,00	3.577.903,88	3.992.303,88

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa

Conforme demonstrado no quadro anterior, constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA. Ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, por conta de que a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais

Planejamento/Orçamento_grave. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF/00.



2.4.2) Reserva de contingência (art.5º, III, LRF)

O projeto de lei orçamentária anual deverá conter a reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, assim como será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º, III, LRF/00.

A Lei 831/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária) definiu o seguinte parâmetro para a Reserva de Contingência:

Art. 25. A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor de até 1,0 (um por cento) da receita e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto no Art. 8º, da Portaria Interministerial 163/2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, fica estabelecido o valor de até R\$ 321.160,00 (Trezentos e Vinte e Um Mil, Cento e Sessenta Reais) a título de reserva de contingência, devendo-se adequar o Anexo III - RISCOS FISCAIS no tocante ao percentual e valor estabelecidos.

Na LOA 2019, a Reserva de Contingência foi fixada em R\$ 21.160,00 valor equivalente a **0,07%** da RCL (R31.364.108,00), respeitando, portanto, a diretriz estabelecida na LDO/2019.

2.5) Alterações Orçamentárias

A Lei Municipal nº 847/2018 (LOA/2018) definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no



Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 20 % (Vinte por cento) da despesa fixada no Artigo 3º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

II conforme art. 6º da Portaria interministerial nº 163/2001 e Resolução de Consulta nº 15/2010 do TCE-MT, a discriminação da despesa quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

III as alterações orçamentárias entre fontes de destinações de despesas nos termos do Inciso II, não afetarão o limite do Inciso I deste artigo.

3. CONCLUSÃO

Esta análise teve o intuito de verificar a conformidade da Lei nº 1.027/2018– Lei Orçamentária Anual com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

A análise permitiu inferir que não foram observados os preceitos legais de elaboração quanto a:

- Publicação da Lei Orçamentária Anual em meio oficial e disponibilização no Portal Transparência da Prefeitura da lei sem os anexos obrigatórios que a compõem, deixando de observar o princípio da publicidade e art. 48 da LRF/00 que trata da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos;
- A elaboração da Lei Orçamentária de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, em desconformidade com o art. 5º da LRF/00.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de Nova Bandeirantes, exercício de 2019, para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;

b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de Porto Alegre do Norte – exercício de 2019:

b.1) a inclusão da irregularidade a seguir relacionada no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeito DANIEL ROSA DO LAGO.

- A Lei Orçamentária Anual foi publicada em veículo oficial e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o princípio da publicidade eart. 48 da LRF/00;
- As projeções das Receitas de Resultado Primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de Metas de Resultado Primário estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO, 26 de maio de 2020.

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO
Técnico de Controle Público Externo



Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Quadro 01. Resultado Primário – LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITA TOTAL (I)	32.116.000
RECEITAS PRIMÁRIAS (II)	31.701.600
RECEITAS FINANCEIRAS (III) = (I – II)	414.400
DESPESAS TOTAL (IV)	32.116.000
DESPESAS PRIMÁRIAS (V)	32.116.000
DESPESAS FINANCEIRA (VI) = (IV – V)	0
RESULTADO PRIMÁRIO (II – V)	-414.400

Fonte Anexo de Metas Fiscais da LDO encaminhado via Sistema Aplic



Quadro 02. Resultado Primário – LOA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES (I)	35.204.011,88
RECEITAS DE CAPITAL (II)	3.635.892
RECEITA TOTAL (III) = (I+II)	38.839.903,88
RECEITAS FINANCEIRAS (IV)	280.000
Aplicações Financeiras	280.000
Operações de Crédito—	Não consta
Alienação de Bens	Não consta
Amortização de Empréstimos	Não consta
RECEITAS PRIMÁRIAS (V) = (III-IV)	38.559.903,88
DESPESAS CORRENTES (VI)	27.968.800
DESPESAS DE CAPITAL (VII)	7.010.040
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII)	21.160
TOTAL DAS DESPESAS (IX) = (VI+VII+VIII)	35.000.000
DESPESAS FINANCEIRA (X)	18.000
Juros e Encargos da Dívida	5.000
Concessão de Empréstimos e Financiamento	
Aquisição de Título de Capital já integralizado	
Aquisição de Título de Crédito	
Amortização da Dívida	5.000
DESPESAS PRIMÁRIAS (XI) = (IX-X)	34.982.000
RESULTADO PRIMÁRIO (XII) = (V-XI)	3.577.903,88

Fonte: Anexo 2 da Receita e Despesa



Anexo 02. Compatibilidade da Reserva de Contingência da LOA com a diretriz da LDO

Quadro 01. Receita Corrente Líquida – LOA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra-orçamentária) (I)	35.204.011,88
DEDUÇÕES DA RECEITA (IV)	3.839.903,88
Deduções para o FUNDEB	3.797.303,88
Renúncias de Receita	41.500
Outras deduções	1.100
RECEITA CORENTE LÍQUIDA (III – IV)	31.364.108

Fonte: Anexo 2 - Receita

Quadro 02. Compatibilidade da Reserva de Contingência

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Percentual da RCL para composição da Reserva de Contingência – LDO	Até 1% da RCL
Receita Corrente Líquida	31.364.108
Valor Máximo da Reserva de Contingência	313.641,08
Reserva de Contingência Fixado na LOA	21.160
Percentual da RCL para composição da Reserva de Contingência estipulada na LOA	0,07%

Fonte: LDO/2019 e LOA/2019